



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto adiante assinado, com base na na Representação nº 82-28.2014.6.21.0008, vem, com fulcro no artigo 96 da Lei nº 9.504/97 ingressar com a presente

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR**

contra

TIAGO SIMON, brasileiro, casado, empresário, portador da RG nº 1000916815, inscrito no CPF sob o nº 432.923.640-00, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Jacuí, 140, ap. 401, bairro Cristal;

COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE, representado por Sebastião de Araújo Melo, a ser notificado na Rua dos Andradas, 1234, 9º andar, bloco B, nesta Capital;

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Conforme consta dos autos de nº 82-28.2014.6.21.0008, o candidato a Deputado Estadual Tiago Simon (nº 15.777) afixou propaganda eleitoral na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

forma de *outdoor*, próximo à via de acesso principal à cidade de Bento Gonçalves/RS.

II – DA PROPAGANDA IRREGULAR

A propaganda eleitoral em *outdoor* é vedada, conforme o disposto no artigo 39, § 8º, da lei 9.504/97 e no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

“Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)”.

A veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* implica não só sua retirada como, também, a imposição da sanção correspondente, no caso, multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO/COLIGAÇÃO

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos/coligações pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44) - negritou-se.

Assim, deve a Coligação O Novo Caminho para o Rio Grande (formada pelos partidos PMDB, PSD, PPS, PSB, PHS, PT do B, PSL e PSDC) também ser responsabilizada pela irregularidade na propaganda eleitoral do representado.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- c) a confirmação da decisão que determinou a retirada da propaganda (fl. 14), bem como a condenação dos representados **TIAGO SIMON** e da **COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE** pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, sendo-lhes aplicada, por conseguinte, a multa prevista nos artigos 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.404/2014, de forma individualizada.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2014.

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional Eleitoral Substituto